



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348311**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008617-21.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RICARDO CONTI, é apelado SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº 1008617-21.2020.8.26.0554**

**Comarca: Santo André – 4ª Vara Cível**

**Apelante: Ricardo Conti**

**Apelada: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.**

**Voto nº 28.499**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM MÚTUO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE EMPREGADORA E EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Pacto acessório ao contrato de emprego. Artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal. Competência absoluta da Justiça do Trabalho reconhecida de ofício, determinada a remessa dos presentes autos e da execução à Justiça do Trabalho, prejudicada a análise do apelo.

**Vistos.**

Embargos à execução autuada sob nº 1016853-93.2019.8.26.0554, sob alegação de que o contrato particular de mútuo excutido fora celebrado em 01.03.2012, durante a vigência de contrato de trabalho, e que a embargada, empregadora do ora embargante à época, entregou-lhe o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) para aquisição de veículo, sob o qual incidiram juros de 1% ao ano, ajustado que o valor das parcelas seria descontado da remuneração mensal em 42 parcelas. Após o pagamento de 33 parcelas, em 05.01.2015 a ora embargada encerrou o contrato de trabalho e deixou de cobrar o valor ainda devido pelo embargante, que aduz remissão tácita da dívida, conforme previsto no artigo 385 do Código Civil, pois o contrato expressamente prevê que, em caso de encerramento do contrato de trabalho, a cobrança do valor ainda devido seria efetuada no ato da demissão, conforme cláusulas 5 e 5.1.

Em impugnação, a embargada aduz inexistir qualquer configuração de remissão da dívida, a destacar que houve o envio de notificação extrajudicial ao embargante cobrando-o dos valores logo após o encerramento do vínculo empregatício que mantinham.

Os embargos à execução foram rejeitados pela MM. Juíza Marta Oliveira de Sa, condenada a parte embargante a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em apelação, aduz o embargante cerceamento de defesa. Alega remissão tácita, pois, embora previsto no contrato que o saldo devedor seria pago no ato de rescisão do contrato de trabalho, a apelada não promoveu tal desconto.

### **É o relatório.**

Na vigência do contrato de trabalho, as partes celebraram contrato de mútuo e ajustaram que o valor das parcelas seria descontado da remuneração do embargante, ora apelante, e que, rescindido o contrato de trabalho, o saldo devedor seria pago em parcela única e no ato da rescisão do contrato de trabalho, autorizada a retenção de verbas rescisórias até o pagamento integral do débito.

Ante rescisão do contrato de trabalho, a ora embargada apelada ajuizou execução de título extrajudicial para recebimento do saldo devedor.

Na hipótese, o mútuo constituiu pacto acessório ao contrato de trabalho. A presente demanda se refere a controvérsia decorrente da relação de trabalho.

Reconhece-se, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da causa, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal.

A propósito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM MÚTUO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PACTO ACESSÓRIO AO CONTRATO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CORRETAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 114, INCISO IX DA CF. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2092173-77.2021.8.26.0000, rel. Des. EDGARD ROSA, j. 07.06.2021, v.u.).*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, UTILIZADO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORAL DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. A causa de pedir formulada na inicial se subsume à hipótese jurídica prevista no art. 114, inc. IX, da Constituição Federal, tendo em vista que se refere a controvérsia decorrente da relação de trabalho, sendo inexorável o deslocamento da competência para a Justiça laboral. Com efeito, o valor cobrado decorre de pacto acessório ao contrato de trabalho*

*mantido entre as partes. Agravo provido. Redistribuição determinada.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2048567-33.2020.8.26.0000, rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 24.06.2020, v.u.).*

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução que tem por título executivo contrato de empréstimo para aquisição de veículo por empregado da agravante, cujo objetivo era a utilização do bem como instrumento de trabalho – Alegação do agravado de que o contrato integrava a verba remuneratória – Contrato de mútuo que é pacto acessório à relação de trabalho das partes – Competência da Justiça do Trabalho verificada, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2113139-66.2018.8.26.0000, rel. Des. VICENTINI BARROSO, j. 04.12.2018).*

Diante do exposto, de ofício, declara-se a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento da causa, com determinação de redistribuição dos presentes autos e da execução à Justiça do Trabalho, prejudicada a análise do apelo.

**Jairo Brazil**  
**Relator**